



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ: 77.778.660/0001-22

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 17/2024

Dispensa de Licitação nº 10/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada na elaboração de projeto elétrico, visando a ampliação do sistema de energia elétrica da sede da Câmara Municipal de Palmital-PR, para novo sistema de climatização.

ADMISSIBILIDADE

A pessoa jurídica MEGATTIVA LTDA, CNPJ 48.867.944/0001-97, inconformadas com os termos do Edital da Dispensa de Licitação nº 10/2024, apresentaram impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail institucional camarapalmitalpr@gmail.com ;

A Lei nº 14.133/2021 é quem dita as normas licitatórias, no entanto, esta nada diz com relação à impugnação ao edital. Assim, o recebimento do pedido de impugnação é tempestivo.

DO MÉRITO

Considerando que a licitação é o mecanismo adotado pela Administração Pública para fazer a escolha daqueles com quem irá contratar. Este procedimento visa escolher, dentre as propostas apresentadas, aquela que melhor atenderá ao fim proposto (objeto da licitação);

Considerando que a Lei 14.133/21, que rege as licitações públicas no Brasil, estabelece, em seu art. 5º, diversos princípios que orientam o processo licitatório. Entre esses, destaca-se o da vinculação ao edital, um dos pilares fundamentais para garantir a transparência, a igualdade de condições entre os concorrentes e a segurança jurídica do processo que é essencial para assegurar que tanto a administração pública quanto os licitantes respeitem as regras previamente estabelecidas;

Considerando que o edital é considerado uma *espécie de "lei interna"* - isso significa que todos os procedimentos, desde a habilitação dos participantes até o julgamento das propostas, devem seguir rigorosamente as normas e condições ali estabelecidas. A relevância desse princípio é evidente: qualquer desvio ou interpretação extensiva das regras pode comprometer a integridade da licitação, gerando insegurança e potencial prejuízo aos participantes;



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ: 77.778.660/0001-22

Considerando que a discricionariedade da Administração Pública no procedimento licitatório é admitida na fase de elaboração do edital, especialmente na definição dos requisitos de habilitação dos licitantes. Após a publicação do edital, a atuação da Administração fica condicionada ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Que o poder discricionário, portanto, é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público. Em outras palavras, não obstante a discricionariedade constitua prerrogativa da Administração, seu objetivo maior é o atendimento aos interesses da coletividade.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Em que pese o requerimento da empresa MEGATTIVA LTDA, de impugnação ao edital referente ao Processo Administrativo nº 17/2024, Dispensa de Licitação nº 10/2024, **INDEFIRO** o pedido apresentado, tendo em vista a discricionariedade dos atos da Administração Pública, bem como a oportunidade e conveniência visando o interesse público. A vinculação ao edital é de caráter obrigatório e o licitante deve se adequar ao exigido, sobre pena de sanções previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/21.

DA CONCLUSÃO

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, e, principalmente, amparado pela análise e decisão do Setor de Licitações, conheço da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, retificando-se a redação original do edital de licitação.

Palmital, 07 de outubro de 2024.

Indianara de Andrade

Matrícula 2000005

Agente de Contratação

E-mail: camarapalmitalpr@gmail.com

Rua Moisés Lupion, 1035 – Fones (42) 3657-1426 / 3657-1777 / 33657-1277

CEP: 85270-000 – Palmital - Paraná